



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.923437/2012-95
Recurso Voluntário
Resolução nº **1003-000.348 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de outubro de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente OECI S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à DRF de origem, para que a autoridade preparadora se certifique do valor pleiteado, relativo à diferença entre o que foi recolhido e o que a Recorrente entende ser devido.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Benatti Marcon – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva(Presidente), Bárbara dos Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carlos Alberto Benatti Marcon

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação(Per/DComp) nº 12828.06339.211210.1.3.04-0610, em 21.12.2010, e-fls. 3-6, para compensação com débito do Programa de Integração Social(PIS), referente a novembro de 2010, utilizando-se do crédito relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte(IRFON), referente a setembro de 2010, resultando no valor do pedido de R\$ 27.632,37, o qual atualizado de acordo com a taxa Selic acumulada(1,81%) atingiu o montante de R\$ 28.132,52.

Consta no Despacho Decisório à e-fl.07-08(excertos):

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.348 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.923437/2012-95

proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I, que não reconheceu o direito creditório no valor de **R\$ 27.632,37** e, por conseguinte, deixou de homologar a compensação declarada e, portanto, apresentou a competente Manifestação de Inconformidade, a qual foi julgada improcedente pela D. DRJ. Argumentou que tal entendimento não pode prosperar.

Em relação ao item II, que trata **DO DIREITO**, as alegações são as seguintes:

II.1 – Preliminarmente / Da Superficialidade da Instrução Probatória / Da Ofensa ao Princípio da Verdade Material

8. Preliminarmente, cabe reiterar que o Despacho Decisório, corroborado pela DRJ, encontra-se eivado de nulidade, em razão da superficialidade da busca das informações necessárias para a sua adequada decisão, o que fere o princípio da verdade material.

9. Como fora mencionado, o motivo para que a Fiscalização concluisse pela não homologação da compensação efetuada pela Recorrente foi o fato de o recolhimento a maior de IR/Fonte (R\$ 27.632,37), referente ao período de setembro de 2010, ter sido imputado para quitação de supostos débitos desse mesmo imposto, para o mesmo período.

10. Contudo, não ficou evidenciado no Despacho Decisório que a Fiscalização teria procedido a todas as diligências para apurar se, de fato, o crédito tributário em questão teria sido integralmente utilizado para quitação do suposto débito de IR/Fonte, apurado no período de setembro de 2010.

11. Como é bem sabido, a Fiscalização deve guardar estrita obediência aos princípios que regem a Administração Pública, dentre os quais se destacam o da motivação e o da legalidade. Sendo assim, jamais poderia a Fiscalização desconsiderar direitos creditórios detidos pela Recorrente sem o levantamento e o exame completo de toda a sua documentação contábil e fiscal, bem como o juízo próprio acerca de tais documentos, baseando-se apenas no que consta nos sistemas eletrônicos da Receita Federal do Brasil.

12. Ato contínuo, a D. DRJ manteve o indevido entendimento, bastando-se a alegar que a DCTF retificadora apresentada, a qual deu conhecimento ao crédito tributário de IR/Fonte recolhido a maior, não seria suficiente para comprovar o direito creditório, valendo-se, para tanto, de interpretação distorcida do Parecer Normativo COSIT n.º 2/2015.

13. Com efeito, ao citar apenas trechos do aludido Parecer, a D. DRJ sustentou que a retificação da DCTF seria imprescindível, mas não suficiente para o reconhecimento do direito creditório.

14. Contudo, propositalmente, deixou de transcrever e mencionar as orientações da COSIT, contidas na conclusão do Parecer, de que: *“retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder.”*, (g.n.), mostrando-se, assim, a falta de interesse e a superficialidade do trabalho fiscal.

15. Nesse sentido, esse E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”), inclusive, já reconheceu pela necessidade de o Fisco investigar a fundo a ocorrência do fato jurídico-tributário, de modo que suas conclusões não sejam baseadas somente em análises superficiais de documentos. Veja-se:

“NULIDADE PARCIAL DO LANÇAMENTO. VÍCIO MATERIAL. É dever do Fisco investigar e verificar a ocorrência do fato jurídico tributário, cabendo demonstrar a ocorrência dos fatos que servem de suporte à exigência fiscal de forma clara e precisa, principalmente em virtude do princípio da tipicidade cerrada e da verdade material

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.348 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 12448.923437/2012-95

albergada no processo administrativo fiscal. A não demonstração por parte da autoridade administrativa dos fatos e motivos que a conduziram à lavratura do Auto de Infração, refere-se ao conteúdo do ato administrativo, que tem como consequência a contaminação do lançamento por vício material por falha nos pressupostos intrínsecos.” (Acórdão 2401005.849, julgado em 07.11.2018 - g.n.)

16. Isto porque, a falta da busca da verdade fere a motivação (não se consegue identificar a causa do ato administrativo) e a legalidade (não há como se aplicar a lei se os fatos são incertos), ocasionando a invalidade do ato administrativo que desconheceu parte do direito creditório do Recorrente, devendo o E. CARF, por esse aspecto, desconstituí-lo.

17. Ademais, justamente para resguardar os particulares de eventuais atos arbitrários por parte do Poder Público, é necessário que toda e qualquer irregularidade eventualmente verificada esteja severamente atrelada ao princípio da verdade material.

18. Sobre a matéria, são claros os ensinamentos de Alberto Xavier, segundo o qual “a instrução do processo tem como finalidade a descoberta da verdade material no que toca a seu objeto; e daí a lei fiscal conceder aos seus órgãos de aplicação meios instrutórios vastíssimos que lhe permitam formar convicção da existência e conteúdo do fato tributário (...) os meios probatórios têm, em princípio, o valor que lhes resulte, de sua idoneidade como elementos da referida convicção” (in “Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro”, São Paulo, Ed. Resenha Tributária, 1977, p. 109).

19. Ora, no presente caso é evidente a falta de interesse da Administração Tributária em conhecer a verdade material, pois se limitou a não homologar a compensação por meio da lacônica justificativa de que o crédito em tela teria sido utilizado para quitação integral do débito da Recorrente.

20. Com efeito, para que o Fisco Federal pudesse fazer tal afirmação e desconsiderar o crédito de IR/Fonte apurado, deveria, segundo o que preceituam os princípios da verdade material e da legalidade, **ter comprovado, por meios seguros e irrefutáveis**, a incorreção dos procedimentos da Recorrente na apuração desse crédito.

21. No entanto, em nenhum momento, a Recorrente foi intimada a comprovar a existência e validade de tal crédito de IR/Fonte compensado. Em outras palavras, não foi dada nenhuma oportunidade à Recorrente para que prestasse esclarecimentos e evitasse a cobrança do débito referente à compensação que não foi homologada. Caso tivessem agido assim, teriam os Agentes Fiscais verificado que a Recorrente possui o crédito que quer utilizar para a compensação pleiteada.

22. Ainda que pudesse utilizar como referência de sua análise os dados constantes dos sistemas da RFB, deveriam as Autoridades Fiscais, antes de indeferir o crédito, aprofundar as buscas pelo tributo recolhido a maior, aceitando a prova do recolhimento mediante qualquer meio de prova em direito admitido.

23. Assim, tendo em vista que não houve o empenho necessário para a busca da verdade material por parte da Fiscalização, no que tange à verificação do crédito da Recorrente, o que fez com que o processo investigatório dessas provas fosse superficial, deve esse E. Colegiado Administrativo determinar a nulidade do r. acórdão recorrido e do Despacho Decisório proferido, para que se retorne o processo à repartição de origem e seja feita uma regular instrução probatória, com o que se verá que deveria ter sido aceito o crédito apurado pela Recorrente.

II.2 – Do Mérito / Da Efetiva Existência do Direito Creditório Utilizado

24. Embora a Recorrente acredite que o argumento aduzido acima já enseje, por si só, a nulidade das decisões *a quo* proferidas, caso assim não entenda, o que se admite apenas a título de argumentação, é certo que, no mérito, o r. acórdão recorrido não deve prevalecer.

25. Com o intuito de cumprir com suas obrigações tributárias (principal e acessórias), a Recorrente apurou IR/Fonte, incidente sobre rendimentos do trabalho assalariado pagos, devido para o mês de setembro de 2010, no montante de **R\$ 481.363,26**.

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.348 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.923437/2012-95

26. Ocorre que, posteriormente, a Recorrente identificou que havia, de forma equivocada, apurado IR/Fonte a maior do que efetivamente devido, para o mês de setembro de 2010, e que, conseqüentemente, também havia prestado informação equivocada dessa apuração na DCTF, haja vista que havia informado débito de IR/Fonte maior.

27. Assim, verificou-se que a Recorrente possuía um crédito de IR/Fonte, no montante de **R\$ 27.632,37**, decorrente da diferença entre o IR/Fonte pago (**R\$ 508.995,63**), por meio de guia DARF (**fl. 63 dos autos**), e o valor devido a título desse mesmo imposto (**R\$ 481.363,26**), para esse período. Tal fato, inclusive, pode ser facilmente constatado por meio da DCTF retificadora (**fl. 67 dos autos**).

28. Nesse sentido, nos termos do que dispõe o Parecer Normativo COSIT n.º 2/2015, procedeu corretamente a Recorrente, ao retificar a correspondente declaração de débito – DCTF – demonstrando a origem do recolhimento a maior e, conseqüentemente, do direito creditório originado.

29. Dessa forma, forçoso concluir no sentido de que a DCOMP efetuada pela Recorrente é perfeitamente legítima, uma vez que o montante compensado corresponde efetivamente a valores de IR/Fonte recolhidos a maior.

30. E nem se alegue que o erro de fato na informação prestada nas obrigações acessórias poderia obstar o direito creditório da Recorrente em relação ao IR/Fonte recolhido a maior. Sobre o assunto, esse E. CARF já consolidou o entendimento de que eventuais erros formais nas declarações fiscais não podem obstar o direito do contribuinte em casos de compensação e/ou restituição de tributos. Confira-se:

“DIREITO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

COMPROVAÇÃO DE ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DE DCTF NÃO RETIFICADA.

LEGITIMIDADE.

Ainda que expirado o prazo para retificação da DCTF, **é legítimo o direito de repetição de indébito tributário decorrente de seu preenchimento incorreto, desde que o erro seja suficientemente comprovado por documentação hábil e idônea e que não tenha decaído o direito de restituição do crédito vindicado.**” (Acórdão n.º 1002-000.533, julgado em 05.12.2018 – g.n.)

“COMPENSAÇÃO. VALOR PAGO A MAIOR. RETIFICAÇÃO DA DCTF COMPROVAÇÃO DO ERRO. **Ao restar comprovado nos autos que o débito originalmente confessado em DCTF era superior ao valor efetivamente devido, a retificação da declaração deve ser admitida.**

Em conseqüência, o valor pago a maior deve ser reconhecido como direito creditório em favor do contribuinte, passível de restituição e/ou compensação.”

(Acórdão n.º 1301-00.534, de 30/03/2011, g.n.).

31. A partir da análise desses julgados, verifica-se o entendimento firmado pelo CARF no sentido de que os erros de fato no preenchimento das obrigações acessórias não devem prejudicar o direito creditório dos contribuintes, desde que tal crédito esteja devidamente demonstrado e lastreado em documentação hábil, como fez a Recorrente no presente caso.

32. Assim, considerando que a Recorrente demonstrou, a existência do direito creditório de IR/Fonte ora em análise, oriundo de pagamento a maior de IR/Fonte, no montante de R\$ 27.632,27, tem-se que o presente recurso deve ser julgado procedente, com a conseqüente homologação da compensação declarada.

33. Ainda assim, caso não devidamente clareado o procedimento adotado, cabe a esse E. Colegiado, nos termos do que estabelece o citado Parecer Normativo COSIT n.º 2/2015, proceder a remessa dos autos à DRF de origem, a fim de comprovar o direito creditório

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.348 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.923437/2012-95

apurado pela Recorrente, mas não simplesmente indeferi-lo de forma superficial, tal como realizado pelas Autoridades Fiscais.

Em relação ao item III, que trata **DO PEDIDO**, alega:

34. Diante do exposto, requer seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário, para o fim de que seja reformada o acórdão proferido pela DRJ, reconhecendo integralmente o direito creditório.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Benatti Marcon, Relator.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Em atendimento ao princípio da congruência (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972), o presente julgamento tem como base o exame do mérito da existência do crédito decorrente do pagamento indevido ou a maior de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, código 0561- Rendimento do Trabalho Assalariado, relativo ao período de apuração de setembro de 2010, no valor originário de R\$ 508.995,63, cujo crédito utilizado na declaração de compensação foi de R\$ 27.632,37, assim demonstrado:

| | |
|-------------------------------------|----------------------|
| IRFON-0561 pago pela Recorrente | R\$ 508.995,63 |
| IRFON correto segundo a Recorrente | R\$ 481.363,26 |
| Crédito(Delimitação da Lide) | R\$ 27.632,37 |

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda da decisão do Despacho Decisório e do Acórdão, combatendo a conclusão da DRJ, sob o argumento de que não houve o empenho necessário para a busca da verdade material por parte da Fiscalização, no que tange à verificação do seu crédito, em especial deixando de aplicar corretamente os procedimentos estabelecidos no Parecer Normativo Cosit n.º 2, de 28 de agosto de 2015.

O sujeito passivo que apurar crédito, relativo a tributo ou contribuição administrados pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, sendo que a compensação será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à

Fl. 7 da Resolução n.º 1003-000.348 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.923437/2012-95

SRF do formulário Declaração de Compensação, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório. (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, Artigo n.º 74, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e Instrução Normativa SRF n.º 900, de 30 de dezembro de 2008).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Passa-se a analisar os argumentos e pedidos da Recorrente no seu Recurso Voluntário:

Tanto no subitem II.1- Preliminarmente / Da Superficialidade da Instrução Probatória / Da Ofensa ao Princípio da Verdade Material, como no subitem II.2 – Do Mérito / Da Efetiva Existência do Direito Creditório Utilizado, a Recorrente centra sua discordância com base no Princípio da Verdade Material, amparando-se nos ditames do Parecer Normativo Cosit n.º 2, de 28 de agosto de 2015.

De acordo com os fatos narrados e documentos constantes do presente processo, é de se concluir que o princípio da verdade material deve ser aplicado, em consonância com os dispositivos legais a seguir transcritos:

Decreto 70.235, de 06 de março de 1972 - *Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.*

Art. 32. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

Parecer Normativo Cosit n.º 2, de 28 de agosto de 2015, alíneas b e c, do item 22:

b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original,

Fl. 8 da Resolução n.º 1003-000.348 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.923437/2012-95

ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB n.º 1.110, de 2010;

c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo; (Grifo Nosso)

Conclusão

Diante de todo o exposto, e com observância do disposto no art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à DRF de origem, com a finalidade de verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp.

Para tanto, a autoridade designada para cumprir a diligência deverá:

- 1- Intimar a Recorrente para que apresente os esclarecimentos amparados com os documentos pertinentes que demonstrem de forma irrefutável o erro que motivou o suposto recolhimento indevido ou a maior, a título de IRFON, código 0561, no valor de R\$ 27.632,37.

Frise-se, a título de recomendação, que dois dos pontos primordiais a serem verificados para atestar a veracidade do alegado, são os seguintes:

- a) O exame de folha de pagamento relativa aos beneficiários e,
- b) Considerando que trata-se de retenção do Imposto de Renda na Fonte sobre os rendimentos do trabalho assalariado, para fazer jus à compensação do valor pago a maior, a Recorrente tem a obrigação de devolver ao beneficiário, o valor retido indevidamente ou a maior, sob pena de ver-se impedido para pleitear a restituição ou a compensação. Por isso, é fundamental tal verificação.

Os artigos 8º e 9º, da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008, vigente à época do fato, não deixa dúvida quanto ao afirmado:

Art. 8º O sujeito passivo que promoveu retenção indevida ou a maior de tributo administrado pela RFB no pagamento ou crédito a pessoa física ou jurídica, efetuou o recolhimento do valor retido e devolveu ao beneficiário a quantia retida indevidamente ou a maior, poderá pleitear sua restituição na forma do § 1º ou do § 2º do art. 3º, ressalvadas as retenções das contribuições previdenciárias de que trata o art. 18.

2º O sujeito passivo poderá utilizar o crédito correspondente à quantia devolvida na compensação de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB na forma do art. 34.

Art. 9º Ressalvado o disposto no art. 8º, o sujeito passivo que promoveu retenção indevida ou a maior de tributo administrado pela RFB no pagamento ou crédito a pessoa física ou jurídica poderá deduzir esse valor da importância devida em período subsequente de apuração,

Fl. 9 da Resolução n.º 1003-000.348 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.923437/2012-95

relativa ao mesmo tributo, desde que a quantia retida indevidamente tenha sido recolhida.

- c) Elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011).

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Benatti Marcon